



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA - 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2022, às 10:20 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, sendo registrado a ausência do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti devido a emergência médica. Iniciou-se a 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeada pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 19ª Reunião (extraordinária) do Conselho Regulador da AGR, datada de 15 de agosto de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 19ª Reunião (extraordinária) do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000032720298) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

03.1. Processo nº 202100029004910. Interessado: Juarez Mendes de Melo Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Inciso XIV, do art. 13, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e

quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral, e não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de autuação de empresa por colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A autuada apresentou defesa, que após a análise da Câmara de Julgamento, julgou pela manutenção do auto de infração. A autuada protocolou o recurso em 13/04/2022, requerendo que seja reformada a decisão da Câmara de Julgamento, que julgou por unanimidade de votos pela manutenção do auto de infração, pleiteando a reapreciação da matéria, alegando não estar o ato administrativo corretamente fundamentado e motivado. Por fim solicitou o cancelamento e arquivamento do auto de infração 40.983. Da análise da peça recursal foi verificado a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, passando à análise de mérito, verificando o Conselheiro Relator que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade. Isto posto, votou o Relator pela manutenção do auto de infração nº 40.983/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202100029004019. Interessado: Realsul Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada através do AI 40.886 em 28/09/2021 por violar o art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, pois estava operando linha interestadual e prestou o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal, conforme cópia do auto de infração. A autuada apresentou recurso de forma intempestiva, ausente assim o requisito de admissibilidade recursal. O Conselheiro Relator analisou o mérito do recurso, verificando o que consta dos autos, e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, já que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, e ainda, considerando a perda do prazo para a apresentação da peça recursal, desconheceu do recurso e conseqüentemente votou pela manutenção do auto de infração nº 40.886 de 28/09/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.3. Processo nº 202200029000424. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Inciso XIV, do art. 13, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de autuação em face da empresa por colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A Câmara de Julgamento, em reunião realizada em 10/03/2022, julgou, por unanimidade de votos pela manutenção do auto de infração, por descumprimento da legislação vigente. Da análise da peça recursal, verificou o Conselheiro Relator presentes os requisitos de admissibilidade, passando à análise de mérito, constatando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade. Isto posto, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 41.074/2022. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.4. Processo nº 202200029000961. Interessado: Expresso Maia LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: art. 11, inciso XXIV, da resolução nº 297/2007-CG . Valor da penalidade: R\$ 1.495,09 (hum mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de autuação da empresa por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Verificou o Conselheiro Relator, preliminarmente, que a empresa não cumpriu o prazo para ingresso da defesa, portanto, desconheceu do mesmo, por não estarem presentes um dos requisitos de admissibilidade, no entanto, em razão do que preconiza os princípios do contraditório e da ampla defesa,

passou à análise do mérito recursal. Entendeu o relator que as razões trazidas pela autuada são inconsistentes para invalidar o auto de infração, já que, os argumentos trazidos para tanto, baseiam-se na alegação de que, em virtude de ausência dos meios de prova e requer que seja julgado improcedente o referido auto de infração e arquivado o processo pela ausência de informações indispensáveis para o documento. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, desconheceu do recurso e conseqüentemente votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 41.105 de 10/05/2022. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.5. Processo nº 201800029005660. Interessado: Maria Fernanda de Moraes Almeida - ME. Assunto: Executar serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78 inciso III da resolução 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.819,18 (três mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de autuação em face da empresa por executar serviço de fretamento sem prévia autorização. Da análise da peça recursal, preliminarmente, o Conselheiro Relator conheceu do pedido de reconsideração apresentado, que foi recebido como pedido de revisão administrativa, fundamentado no art. 65 da Lei 13.800/2001 e art. 92 do Decreto 9.533/2019, por presentes os requisitos necessários a sua admissão, contudo, verificou que restou evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüentemente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração e tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada na peça revisional não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, entendeu o Conselheiro Relator pelo indeferimento do o pedido de revisão e pela manutenção do auto de infração nº 35.738/2018. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Informo que o processo 202100029004425 foi retirado de pauta na sessão realizada no dia 15.08.2022, ocasião em que o relator solicitou a inclusão do mesmo na pauta da presente sessão, conforme aviso publicado no site da AGR (000032747888).

03.6. Processo nº 202100029004425. Interessado: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. / ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS. Assunto: Análise do Pedido de Reconsideração do Auto de Infração nº 0001/2022-AGR-SFE. Tipificação: artigo 29 da resolução normativa ANEEL Nº 846, de 11/06/2019 . Valor da penalidade: R\$ 26.908.139,04 (vinte e seis milhões, novecentos e oito mil, centro e trinta e nove reais e quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de pedido de reconsideração protocolado tempestivamente pela empresa. Da análise da peça de reconsideração a autuada solicitou que sejam acatadas as justificativas explicitadas no presente recurso administrativo, com o cancelamento das penalidades aplicadas no auto de infração, procedendo-se com o arquivamento deste processo administrativo; e caso não ocorra o cancelamento das penalidades, que sejam acatadas as alegações apresentadas pela ENEL GO para conversão das penalidades em advertência, ou sucessivamente, a sua redução, conforme arguido especificamente em cada uma das não conformidades, ao final, caso a AGR não acolha o pedido de cancelamento das penalidades formuladas, que os autos do processo de fiscalização, devidamente instruídos com o presente recurso, sejam remetidos à diretoria da ANEEL; e que seja julgado totalmente procedente o recurso, de modo a acolher todos os pedidos acima indicados, sobretudo quanto ao cancelamento das multas. Verificou o Conselheiro Relator quanto ao auto de infração nº 0001/2022-AGR, que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, portanto, entendeu que os argumentos técnicos apresentados no presente recurso já foram analisados e considerados na análise do pedido de reconsideração ao auto de infração nº 0001/2022-AGR, não havendo motivos, do ponto de vista técnico, para a revisão do posicionamento da resolução 95, de 11 de julho de 2022 do conselho regulador da AGR, ficando evidenciado tanto a regularidade do auto de infração ora analisado, bem como

que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüentemente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o Conselheiro Relator pela manutenção do auto de infração nº 0001/2022, de 21/12/2021, por entender pela ausência de motivos que justificassem um novo entendimento por parte desta agência, solicitando que seja feita a remessa da decisão à ANEEL. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente reiterou a solicitação de remessa da decisão à diretoria da ANEEL.

04.0. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO NUNES OLIVEIRA

O Conselheiro solicitou a retirada dos processos de pauta, pontuando dúvida jurídica, no que tange a sua atuação como presidente da agência no momento em que foram realizadas as autuações. Informou que aguarda posicionamento da Procuradoria Setorial quanto ao questionamento ventilado. A Procuradora responsável pela setorial ressaltou que acredita que não exista impedimento, contudo, irá se manifestar formalmente sobre o tema. Assim os itens 04.1 e 04.2 foram retirados da pauta de julgamento. Solicitou o Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira que fosse registrado quanto ao item 05.4 da pauta que *"embora o Conselheiro Guy tenha pedido vistas, que precede o voto vista, o voto da Conselheira relatoria Natália Maria Briceño Spadoni, e que não há nenhum óbice para que esse voto seja lido, para conhecer o voto da conselheira relatora, sem prejuízo do voto do conselheiro Guy (...)" o voto do relator é antecedente, independentemente do voto do relator que pediu vistas".* Ressaltou o Conselheiro Presidente *"que o voto está com o conselheiro Guy, não sendo possível ultrapassar essa etapa."*

5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

Considerando a ausência do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti nesta reunião, foram retirados de pauta os processos designados a sua relatoria itens 05.1, 05.2, 05.3, 05.4 e 05.5 da pauta evento SEI (000032686124).

6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

06.1. Processo nº 202200029000360. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Inciso XXIV do art. 11 da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 1.495,09 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Versam os autos sobre o Auto de Infração nº 41.070, lavrado em 25/01/2022, em desfavor da empresa Expresso Maia Ltda, CNPJ 01.526.219/0001-91, imputando à mesma a infração capitulada no Art. 11, inciso XXIV, da Resolução 297/2007-CG, a qual dispõe sobre antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Da análise dos requisitos de admissibilidade recursal, foi observado que a parte interessada foi notificada no dia 05/04/2022 e somente protocolou a defesa no dia 10/05/2022, ou seja mais de 30 dias úteis depois de ser notificada do auto de infração. Para tanto, o prazo para apresentar defesa é de 10 dias úteis, desta forma a Conselheira Relatora não conheceu do recurso em face da intempestividade, votando assim pela manutenção do auto de infração nº 41.070. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.2. Processo nº 2021000290004819 . Interessado: Juarez Mendes de Melo . Assunto: Não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos pela AGR. Tipificação: Inciso XXVII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi

questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral não havendo interessados foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de auto de infração lavrado em face da empresa JUAREZ MENDES MELO - ME, com base no inciso XXVII, do art. 12, da Resolução nº 297/2017 – CG. A empresa foi autuada no terminal rodoviário do município de Caldas Novas-GO por alterar o esquema operacional da linha Goiânia-GO / Corumbaíba-GO via Piraicanjuba e BR 153, iniciando a viagem em Caldas Novas-GO, omitindo o trecho de Corumbaíba-GO à Caldas Novas-GO, ou seja, não executava os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos pela AGR. Inicialmente, registrou a relatora que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, porquanto tempestivamente apresentado e devidamente instruído. A autuação está fundamentada no art. Art. 12, inciso XXVII da Resolução nº 297/2007, tendo o agente fiscal constatado que a autuada mandou para a AGR informando os horários da linha Goiânia-GO/Corumbaíba-GO, sendo que aparece horários de saída de Goiânia-GO e o retorno de Caldas Novas-GO e não de Corumbaíba-GO como deveria ser. Não obstante, a Nota Técnica nº 3/2021, que foi encaminhada a todas as empresas do transporte regular pelo Ofício Circular nº 4/2021, em nenhum de seus dispositivos autoriza a alteração dos padrões e esquemas operacionais estabelecidos pela AGR. Em seu recurso, a empresa ainda confessa que está iniciando as viagens de Caldas Novas-GO, por entender ser permitido pela Nota Técnica nº 3/2021, desrespeitando totalmente a Resolução nº 297/2007. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento, nessa fase recursal, para que o mesmo seja anulado, votou a Conselheira Relatora pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 40.970. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O encerramento se deu às 11:05. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

8. Observações finais

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de agosto de 2022.

GOIANIA - GO, aos 17 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 24/08/2022, às 15:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 24/08/2022, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 24/08/2022, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 24/08/2022, às 16:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro (a) Presidente em Exercício**, em 25/08/2022, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=39043322&infra_siste...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032818568 e o código CRC EE1824D2.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000032818568